

**Petição n.º 330/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam que a licença de parentalidade possa ser gozada até 1 ano a 100%.

**Entrada na Assembleia da República:** 29 de maio de 2017

**N.º de assinaturas:** 21 038

**Peticionário:** Liliana Isabel Rodrigues Madeira Grigor

## Introdução

A Petição n.º 330/XIII/2.<sup>a</sup> – *Solicitam que a licença de parentalidade possa ser gozada até 1 ano a 100%* - deu entrada na Assembleia da República a 29 de maio de 2017, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, sendo Liliana Isabel Rodrigues Madeira Grigor a primeira subscritora.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 7 de junho de 2017, pelo Senhor Vice-Presidente José Manuel Pureza, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

Com a presente petição, vêm os peticionários dar nota das suas preocupações e dificuldades enquanto pais: preocupações no que diz respeito, designadamente, ao aumento da natalidade no País; dificuldades a respeito da duração da licença parental. Assim, propõem que a licença parental seja paga a 100% até 1 ano (podendo ser gozada quer pela mãe quer pelo pai), desde que haja registo de descontos (remunerações) de pelo menos três anos. Atualmente, os primeiros 120 dias são pagos a 100%; em caso de licença partilhada (150 dias), desde que 120 dias sejam gozados pela mãe e 30 pelo pai, são pagos igualmente a 100%; ainda em caso de licença partilhada, se forem gozados 180 dias, é devida 83% da remuneração de referência. Finalmente, existe a opção de serem adicionados mais 3 meses pagos a 25% (subsídio parental alargado). Defendem igualmente, à semelhança do peticionado pela Ordem dos Médicos<sup>1</sup>, a redução diária do horário de trabalho em duas horas até o filho completar 3 anos de idade, sem penalizações para o progenitor. Consideram essencial para o bem-estar da criança e para o seu desenvolvimento futuro que o bebé passe tempo com os seus progenitores e que estes possam também passar tempo com o seu bebé.

---

<sup>1</sup> [Petição n.º 113/XIII/1.ª](#).

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições idênticas ou conexas, pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

### Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

Atualmente, em sede do [Grupo de Trabalho – Parentalidade e Igualdade de Género](#), criado no seio da Comissão de Trabalho e Segurança Social, discute-se, entre outras, a questão do alargamento da licença parental.

## III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, e atento o número de subscritores (21083), **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra,

no Diário da Assembleia da República (DAR) e à **audição dos peticionários**, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP (mais de 1000 subscritores);

3. De igual modo, é obrigatório proceder à **apreciação da Petição em Plenário**, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP (mais de 4000 subscritores);
4. Atento o objeto, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, seja solicitada informação ao **Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**, a fim de instruir o processo de audição a realizar;
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

#### IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
2. Atento o número de subscritores, é obrigatória a publicação integral da Petição em DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2018.

A assessora parlamentar,

Susana Fazenda